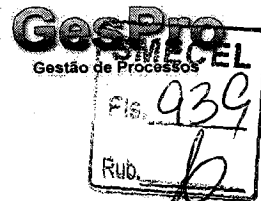


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00472175**Data Remessa:** 2020-02-13**Hora:** 18:23**Enviado Por:** LEONARDO VICTOR MIRANDA DE ANDRADE**Destino:** FINANCEIRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** Encaminha-se processo para análise de recursos
razões e contrarrazões.**Nr Processo****Requerente****Tipo Documento**

00608237/19

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - FINANCEIRO

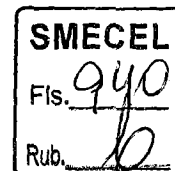
ABERTURA DE PROCEDIMENTO
LICITATORIO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº 608237/2019
Pregão Presencial nº 20/2019

Foram devolvidos os autos com a devida análise de recurso administrativo, protocolado pela Empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA EIRELI, com a seguinte decisão:

“... RECEBER o recurso da licitante **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **14.043.144/0001-30** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**.

RECEBER os argumentos da Contrarrazoante **KEVIN BUGS VAZ – EPP** pessoa jurídica de privado, inscrita no CNPJ sob o nº **21.207.079/0001-04**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **HABILITADA**.

RECOMENDAR diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 20/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e posterior publicação de nova licitação, para afim de contratação de empresa para a contratação de empresa capacitada para execução de serviços de sanitização de ambientes...”.

Pois bem, acertada a decisão proferida pelo senhor Pregoeiro em todos os seus termos, bem como, ao recomendar a revogação do pregão presencial nº 20/2019, pois só é possível atender os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, principalmente quanto ao da eficiência, quando os atos praticados sejam robustos, a fim de evitar qualquer possibilidade de dano ao erário.

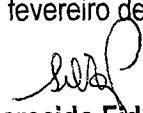
É certo que a supremacia da administração pública deve prevalecer quando da condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, ante as disposições estabelecidas no artigo 49, *caput*, da lei n. 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões Decido:

Consubstanciado no princípio do interesse público, acato a decisão proferida pelo senhor Pregoeiro, e decido **REVOGAR** o procedimento Pregão Presencial nº 20/2019, para que seja iniciado novo procedimento licitatório com intuito de contratar o objeto almejado em certame anterior.

Publique-se

Várzea Grande-MT, 14 de fevereiro de 2020.


Silvío Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.